



PROCESSO Nº 2013.3.021431-7
AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE
INQUÉRITOS POLICIAIS
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
DE BELÉM
INTERESSADO: MESSIAS ROSA SILVA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO: MIGUEL
RIBEIRO BAÍA
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUÍZO DA 1ª VARA
PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM E JUÍZO DA 3ª VARA
DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM. REQUERIMENTO MINISTERIAL
DE DILIGÊNCIAS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. JUÍZO
DA VARA ESPECIALIZADA DE INQUÉRITOS.

1. Havendo necessidade de cumprimento de diligências complementares requeridas pelo titular da ação penal concernente a formar o convencimento para eventual oferecimento de denúncia, evidenciada está a competência da vara especializada em inquéritos e medidas cautelares para o processamento do feito, em razão da matéria, atendendo ao que dispõem as Resoluções nº017/2008 e 010/2009.
2. Conflito de jurisdição dirimido para determinar a competência do Juízo da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais para deliberar sobre os pedidos de diligências requeridos pelo Ministério Público.
3. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em dirimir o conflito negativo de jurisdição, determinando a competência da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais para processamento dos pedidos de diligências do Ministério Público, nos termos do voto do Relator.

Sessão ocorrida no Plenário do Tribunal de Justiça do Pará, aos nove dias do mês de outubro de 2013.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Desª. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO



Cuida-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado nos autos do Inquérito Policial nº. 0009797-07.2008.8.14.0401, em que figura como suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém e como suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém.

Narram os autos que o inquérito policial foi instaurado para apurar o homicídio de Claudiomar Vilhena Cabral, ocorrido em 23/05/2008, por volta de 01h30min, na Estrada da Yamada, no Bairro do Bengui, tendo sido identificado Messias Rosa Silva como o autor do delito.

Após conclusão do procedimento investigatório no dia 15/07/2008, os autos foram distribuídos a 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, ocasião em que o magistrado os encaminhou ao Ministério Público para manifestação, tendo o Promotor de Justiça Miguel Ribeiro Baía requerido diligências antes do oferecimento da denúncia, solicitando-as em 05/08/2008, as quais foram reiteradas nas datas de 26/09/2008 e 31/10/2008.

Os requerimentos ministeriais foram parcialmente cumpridos pela autoridade policial e os autos foram novamente remetidos ao Parquet, em 21/03/2013, quando a Promotora de Justiça Rosana Cordovil constatou serem necessários maiores esclarecimentos na apuração da morte de Claudiomar Vilhena Cabral e, para tanto, requereu novas diligências no dia 21/03/2013, sendo reiteradas na data de 03/06/2013.

O Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri proferiu decisão interlocutória em 30/07/2013 (fl.102) determinando o retorno dos autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais, por entender que, uma vez não iniciada a ação penal, perdura a competência da vara de inquéritos para conclusão das averiguações complementares requeridas pelo Órgão Ministerial, já que o procedimento apuratório não foi devidamente finalizado.

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, também por meio de decisão interlocutória, no dia 02/08/2013 (fl.103), reconheceu a incompetência para atuar no feito e suscitou o conflito de negativo de jurisdição, pois considera que com a conclusão do inquérito policial se encerra a competência da vara especializada em inquéritos e medidas cautelares, tendo em vista que o Juiz natural já foi definido (3ª Vara do Tribunal do Júri), sendo este o competente para deliberar sobre os pedidos e diligências complementares.

Assim instruídos, vieram-me os autos distribuídos no dia 23/08/2013, quando determinei a remessa ao parecer do custos legis.

O Procurador Geral de Justiça, em exercício, Miguel Ribeiro Baía manifestou-se pelo conhecimento e procedência do presente conflito de competência, a fim de que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri para processar e julgar o feito.

É o relatório.



V O T O

O cerne do conflito cinge-se em definir se os pedidos de diligências requeridos pelo Ministério Público à autoridade policial devem ser apreciados pela 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital ou pelo Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri. De início, ressalto que se trata de procedimento de natureza pré-processual concernente a formar o convencimento do titular da ação penal para eventual oferecimento de inicial acusatória, evidenciando a necessidade do dominus litis em ver esclarecidos pontos da fase investigativa.

Cumprе salientar que o controle e exercício da atividade jurisdicional nos atos relativos a coleta de novos elementos indiciários para subsidiar ação penal encontram-se vinculados à Vara de Inquéritos Policiais, de acordo com a Resolução nº017/2008, com a redação dada pela Resolução nº10/2009, deste Egrégio Tribunal, a qual regulamenta de forma esclarecedora as atribuições da vara especializada, in verbis:

Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, ressalvadas a competência da Vara de Entorpecentes e Combate as Organizações Criminosas, estabelecidas na Resolução n.º 008/2007, Parágrafo único do artigo 1º e artigo 5º, cabendo-lhe na fase processual: (...)

III. Deliberar: a) pedido de diligências; (...)

§ 3º Concluído o inquérito policial os autos serão encaminhados ao distribuidor do Fórum Criminal para a devida redistribuição a uma das Varas competentes, onde será iniciada a ação penal com o oferecimento da respectiva denúncia (...)

Com efeito, a referida Resolução estabelece que é competente a Vara Penal de Inquéritos Policiais para deliberar sobre todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, antes da apresentação da denúncia, sendo este o caso dos autos.

Na presente hipótese, persiste a necessidade de maiores esclarecimentos e investigação acerca dos fatos objeto do inquérito policial em epígrafe, uma vez que somente foram coletados depoimentos da mãe e irmã da vítima, restando infrutíferos os vários pedidos de diligências requeridos pelo Ministério Público, sobretudo quanto a identificação do autor do delito.

O certo é que, no caso, as referidas diligências são necessárias para respaldar futura ação penal, competindo ao Juízo da vara especializada de inquéritos deliberar sobre os pedidos requisitados no bojo do procedimento investigatório, pois ainda não concluída a fase pré-processual.

Por outro modo de dizer, a vara de inquéritos policiais possui competência exclusiva em razão da matéria para apreciar os pedidos de esclarecimentos



quando não iniciada a ação penal, pois criada desde 2008 para este fim. Portanto, por se tratar de matéria específica em que há uma vara especializada competente, deve o feito ser processado no Juízo suscitante, configurando o seu descumprimento em nulidade absoluta.

Esse entendimento encontra-se pacificado neste Eg. Tribunal, como confirma, v.g, o seguinte julgado:

TJPA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITANTES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA SUSCITADO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM/PA APESAR DE RELATADO O INQUÉRITO, NÃO FORAM CONCLUÍDAS AS INVESTIGAÇÕES COMPETÊNCIA DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS.

I. A resolução 17/2008 GP estabelece que é competente a vara de inquéritos policiais para julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais, mencionando expressamente os pedidos de diligências formulados antes do oferecimento da inicial acusatória. Não há como se falar na aplicação do § 3º da mencionada resolução, pois embora concluído o inquérito policial, não foi aberto vistas dos autos ao ministério público para que requeresse às diligências que entendesse necessárias, conforme muito bem asseverou o procurador de justiça, em seu parecer. O inquérito foi relatado, todavia, as investigações ainda não foram concluídas, pois o promotor não ficou satisfeito com o resultado a que chegou o delegado. Logo, se persistem as investigações, competente seria a vara especializada;

II. Não faz sentido que mesmo após ter sido criada uma Vara especializada em inquéritos policiais, os demais inquéritos e as medidas cautelares a ele correlatas continuem tramitando perante as outras Varas da Comarca da Capital, pois assim a resolução 17/2008GP não terá seu propósito atingido, causando, com isso, verdadeira desorganização na distribuição de processos e violando as regras de competência material;

III. Resolvido o presente conflito de competência, a fim de declarar como competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais. (TJPA. Conflito de Competência nº 2011.3.016447-3. Tribunal Pleno. Relator: Des. Rômulo José Ferreira Nunes. DJ 26/06/2013)

Não se pode olvidar que é inconcebível a demora no cumprimento das diligências requeridas pelo dominus litis, sendo os pedidos reiterados quatro vezes, assim como não foram empreendidos todos os esforços na coleta das provas para apuração do homicídio em tela, já tendo algumas se perdido pelo decurso do tempo, o que contribui para a descredibilidade da polícia e do judiciário, em especial existindo precedente, a respeito da matéria, firmado por este Tribunal Pleno.



De todo o exposto, data venia o parecer ministerial, dirimo o presente conflito para determinar a competência do Juízo da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém/PA para deliberar sobre os pedidos de diligências requeridos pelo Ministério Público, antes de apresentada a denúncia.

É o meu voto.

Belém, 09 de outubro de 2013.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator